



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/06/2013 – ITEM 48

TC-001032/026/11

Prefeitura Municipal: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Carlos Vitte.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001032/126/11 e Expediente(s): TC-000466/010/11, TC-000621/010/11, TC-000891/010/11 e TC-000935/010/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 09-04-13.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - autorização de créditos suplementares em percentual de 30%, acima da inflação do período (5,83%); ausência de plano de saneamento básico no município.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 1,52% (R\$ 878.692,41); abertura de créditos adicionais em 33% da receita prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESA DE PESSOAL – 46,04% da receita corrente líquida.

ENSINO – 25% da receita arrecadada¹; aplicação de 66,71% no magistério e utilização de todo o Fundeb recebido; divergências entre os dados consignados no Sistema Audep e aqueles apurados “in loco”.

SAÚDE – aplicação de 26,17% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS – o Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais; contudo, há acordos trabalhistas homologados em 2009, restando saldo a pagar de R\$ 52.209,64.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP em ordem. Não há previdência municipal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos em ordem; apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 e reajuste salarial mediante decreto, em desacordo com o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA – os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

ORDEN CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - análise prejudicada devido à falta de envio das informações necessárias ao Sistema Audep.

¹ Excluídos os restos a pagar não processados até 31/01/12 (R\$ 232.946,67), referentes a recursos próprios e R\$ 90.842,85 relativos a recursos do Fundeb; na data da fiscalização “in loco” restava pendente o valor de R\$ 393,66 cuja fonte de recursos são próprios (fl. 36 dos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS/FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências nas informações prestadas, configurando falha grave por afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), conforme dispõe o Comunicado SDG nº 34/09².

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - atendimento parcial das Instruções, especialmente quanto ao envio de documentação exigida pelo Sistema Audeps, motivando emissão de alertas durante todo exercício.

EXPEDIENTES – TC-1032/126/11 acompanhamento da gestão fiscal; **TCs 466/010/11, TC-621/010/11 e TC-891/010/11** - referentes à pretendida contratação de operação de crédito, no âmbito do “Programa Provias”; **TC-935/010/11** - referente à pretendida contratação de operação de crédito no âmbito do “Programa Caminho da Escola”. Nos termos das certidões de fls. 154/155 do anexo, apesar das comunicações protocoladas pelo ente, a Prefeitura não recebeu nenhum recurso oriundo das operações acima relacionadas.

² “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação às registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos...”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Notificado pelo DOE de 08/11/12, o interessado apresentou defesa nas fls. 61/78, acrescida dos documentos constantes do anexo I, justificando as falhas constatadas.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações destacando, sob os aspectos econômico-financeiros, os resultados da gestão³:

- positiva execução financeira, econômico e patrimonial;
- liquidez frente aos compromissos de curto prazo;
- redução da dívida de longo prazo;
- investimentos no percentual de 14,16% da receita corrente líquida.

O Ministério Público de Contas opinou pela desaprovação das contas, em virtude do déficit orçamentário em ofensa ao artigo 1º, § 1º, da LRF e da concessão de revisão geral anual sem prévia autorização legislativa.

Quanto a esse aspecto, enfatizou que apenas lei em sentido estrito pode tratar da remuneração de servidores públicos⁴ e sugeriu que o reajuste de 7,11%, previsto no artigo 1º do Decreto 1.744/11, não fosse incluído na remuneração dos servidores.

³ positiva execução financeira, econômico e patrimonial, liquidez frente aos compromissos de curto prazo, redução da dívida de longo prazo e investimentos no percentual de 14,16% da receita corrente líquida.

⁴ Nesse sentido, decisão do plenário do STF, ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2011, DJE 07/06/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por outro lado, SDG pronunciou-se pela aprovação, destacando que:

- o déficit orçamentário de 1,52% (R\$ 878.692,41) encontra amparo no superávit financeiro vindo de 2010 (R\$ 2.435.755,88);
- ocorreram investimentos de R\$ 8.032.941,06, equivalentes a 14,16% da receita corrente líquida, representada por R\$ 56.736.897,50;
- houve elevação dos resultados econômico e patrimonial, bem como declínio do saldo da dívida de curto prazo;
- os pagamentos dos precatórios, os recolhimentos ao regime geral de previdência, ao FGTS e ao PASEP processaram-se regularmente;
- os repasses de recursos à Câmara obedeceram ao artigo 29-A da Constituição;
- houve reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura, com a edição da Lei Complementar nº 2.321/11;
- a abertura de créditos adicionais em 33% da receita prevista teve influência pouco significativa nos resultados obtidos.

Quanto à concessão de revisão geral anual apenas aos servidores, mediante decreto, ao contrário do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Contas entendeu que não caberia imputar ônus aos servidores que receberam seus salários de boa fé.

Em sessão de 09/04/2013, a E. Primeira Câmara deliberou pela conversão em diligência do julgamento das contas municipais de Santa Gertrudes, do exercício de 2011, para verificar qual a atual situação normativa do Município, em face da questão do reajuste anual concedido aos servidores, mediante decreto, em descumprimento ao artigo 37, X, da Carta Federal.

Regularmente notificados (fls. 109/111), João Carlos Vitte e Rogério Pascon, ex e atual Prefeito, manifestaram-se nas fls. 114/127, informando que, no exercício de 2012, a revisão geral anual foi concedida através da Lei Complementar nº 2.405/2012 (cópia nas fls. 121/124).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Santa Gertrudes, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,52% R\$ 878.692,41

Aplicação ensino: 25% **Magistério:** 66,71% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 46,04% **Aplicação na Saúde:** 26,17%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Os pagamentos dos precatórios e dos subsídios e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, bem como os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O déficit orçamentário encontra-se em patamar tolerável para o exercício. Além disso, conforme salientou SDG, encontra amparo no superávit financeiro advindo de 2010 (R\$ 2.435.755,88), cumprindo destacar, ainda, que os investimentos realizados pelo Município corresponderam a 14,16% da receita corrente líquida.

A concessão de revisão geral anual aos servidores, mediante decreto, encontra-se regularizada em 2012, com a edição da Lei Complementar nº 2.405/2012, cuja cópia encontra-se juntada nas fls. 121/124.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

As demais impropriedades ensejam recomendações.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Santa Gertrudes**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais condicionado à inflação projetada para o período, em atendimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF e ao Comunicado SDG nº 29/10; promova a implantação do Plano de Saneamento Básico, conforme previsto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07; aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados; respeite rigorosamente as determinações do inciso X, do artigo 37 da Lei Maior para a fixação e alteração dos salários e subsídios, encaminhando projeto de lei à Câmara Municipal para regularização do reajuste concedido por Decreto; encaminhe ao Sistema Audesp os balancetes da ordem cronológica de pagamentos no prazo fixado; dê atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) quanto à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; envie a documentação exigida pelo Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Audesp, nos prazos estipulados, em atendimento às Instruções desta Corte, adotando providências visando à regularização das divergências apontadas.

Arquivem-se os expedientes anexos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro